

RESOLUÇÃO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ARISB-MG Nº 185, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Homologa o Regulamento de Prestação de Serviços e Atendimentos ao Usuários do Serviço Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA de Juiz de Fora/MG e dá outras providências.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 29ª, III, da 2ª Alteração do Protocolo de Intenções da ARISB-MG, do inciso I do parágrafo único do Art. 9º e o art. 27, VIII do Estatuto Social da ARISB-MG e;

CONSIDERANDO:

Que o disposto no art. 23, da Lei Federal Nº 11.445/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020, estabelecem as Condições Gerais de Prestação, em especial nos artigos 2º e 7º, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Município de Juiz de Fora/MG e, e, em conformidade com o Art. 48, caput, da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG Nº 132, de 08 de setembro de 2020, estabeleceu as Condições Gerais de Prestação, de 08 de setembro de 2020, solicitou análise de seu regulamento disciplinando a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que o Ente de Regulação ARISB-MG, através da Nota Técnica Nº 178/2022, concluiu que o Regulamento apresentado atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução de Fiscalização e Regulação - ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020, e ainda cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes e legislação de regulação do relacionamento entre o prestador de serviços de saneamento e seus usuários, a Diretoria Executiva da ARISB-MG.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica ratificado pela AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG o teor da Nota Técnica no 178/2022, com a consequente homologação do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA, visando a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários do Município de Juiz de Fora/MG, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo A, desta Resolução.

Art. 2º - A COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA de Juiz de Fora/MG, para conhecimento ou consulta do usuário, deverá disponibilizar nos locais de atendimento ao público e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, devidamente homologado, conforme preconiza o art. 7º, da Resolução de Fiscalização e Regulação - ARISB-MG Nº 132, de 08 de setembro de 2020, para sua imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLEICE NASCIMENTO GUIMARÃES
Diretora Geral da ARISB-MG

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA**



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO MUNICIPAL E JUIZ DE FORA - CESAMA
Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA**
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA**

FEVEREIRO/2022

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL E JUIZ DE FORA - CESAMA**
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO.....	7
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	7
Seção I - Da CESAMA.....	7
Seção II - Dos Direitos e Obrigações do Usuário da CESAMA	8
CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA CESAMA	10
Seção I - Do Atendimento Presencial.....	11
Seção II - Do Atendimento Telefônico.....	11
Seção III - Do Cadastro e da Classificação do Usuário	11
Seção IV - Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto	14
Seção V - Do Contrato de Prestação de Serviços	17
Seção VI - Do Encerramento da Relação Contratual.....	19
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	20
Seção I - Das Instalações Prediais.....	21
Subseção I - Dos Reservatórios.....	22
Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto.....	23
Subseção I - Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto	27
Subseção II - Das Ligações Temporárias	27
Subseção III - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos.....	28
Subseção IV— Fontes alternativas.....	29
Subseção V - Dos Hidrantes	30
Subseção VI - Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque.....	31
Subseção VII - Das Ligações para Equipamentos Públicos	31
Seção III - Dos Medidores	31
Subseção II - Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores	34
Seção IV - Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto	35
Subseção I - Das Obras Próximas às Redes Públicas	36
Seção V - Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão.....	37
Seção VI - Da Interrupção dos serviços	38
Seção VII - Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água	43
CAPÍTULO V - DA TARIFAÇÃO	43

Seção I - Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras.....	43
Seção II - Dos Usuários Baixa Renda	44
Subseção I - Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto.....	44
Subseção II - Da Tarifa Residencial Social	45
Seção III - Do Ciclo de Faturamento	45
Seção IV - Das Tarifas.....	48
Seção V - Da Emissão das Contas	49
Seção VI - Da Revisão das Contas	52
CAPÍTULO VI - DOS OUTROS SERVIÇOS.....	54
Seção I - Dos Serviços não Tarifados	54
Seção II - Dos Prazos dos Serviços não Tarifados.....	56
Seção III - Dos Serviços de Recomposição	57
CAPÍTULO VII - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS	58
Seção I - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto.....	59
Seção II - Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações	59
Seção III - Da Operação e Manutenção das Redes Internas.....	60
Seção IV - Da Fatura e Cobrança das Tarifas em Condomínios.....	60
CAPÍTULO VIII - DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO.....	61
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	62
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	66
APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	67
ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS	73

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL E JUIZ DE FORA - CESAMA

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pela Companhia de Saneamento Municipal, doravante denominada CESAMA, e seus USUÁRIOS, nos termos da Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 7.217 de 21 de julho de 2010, da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº. 132 de 08 de setembro de 2020 e da Lei Federal nº 14.026 que atualiza o marco legal do saneamento básico.

Parágrafo Único. O Apêndice e o Anexo único são partes integrantes deste normativo e apresentam, respectivamente, as definições dos termos para fins deste Regulamento e a tabela de multas por infrações cometidas.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Seção I – Da CESAMA:

Art. 2º. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, é uma empresa pública Municipal, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada pela Lei Municipal nº. 7.762, de 12 de julho de 1990 e Lei Municipal nº. 13.473, de 21 de dezembro de 2016, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, que se regerá pelas Leis Federais nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e 13.303 de 30 de junho de 2016 e pelas referidas Leis Municipais, por outras disposições legais pertinentes, tendo como principal objeto social a prestação de serviços de saneamento básico, compreendendo o segmento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objetivando a universalização dos serviços sem prejuízo da sustentabilidade financeira no longo prazo, bem como:

- I. planejar e executar, direta ou indiretamente, o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando à universalização do acesso, sem prejuízo da sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo, em cumprimento à política de gestão e às regras regulatórias do setor e as dadas pelo poder Executivo Municipal, titular do serviço de saneamento;
- II. executar, de forma constante, direta ou indiretamente, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário mantendo-

os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo as normas e os procedimentos técnicos pertinentes;

- III. buscar a adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o que compreende sua continuidade, eficiência, segurança e atualidade, visando contribuir para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente;
- IV. cobrar e arrecadar tarifas decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos estabelecidos pela ARISB-MG;
- V. cobrar e arrecadar por outros serviços, conforme tabela de preços, homologada pela ARISB-MG;
- VI. promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos seus serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;
- VII. exercer atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município relacionadas com o abastecimento de água e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;
- VIII. prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros Municípios, observadas as formalidades legais

Art. 3º. É responsabilidade da CESAMA ofertar serviços adequados a todos os usuários.

Parágrafo Único. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 4º. É vedado à CESAMA a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, além das previstas neste Regulamento.

Seção II - Dos Direitos e Obrigações do Usuário da CESAMA

Art. 5º. São obrigações do USUÁRIO dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente a este Regulamento;

- II. Utilizar água para o fim especificado no pedido de ligação, devendo comunicar à CESAMA qualquer alteração nesse sentido;
- III. Efetuar, até o vencimento, o pagamento da fatura de cobrança relativa à prestação dos serviços ou das multas impostas;
- IV. Levar ao conhecimento da ARISB-MG eventuais irregularidades referentes aos serviços recebidos, requerendo providências que entender devidas e que digam respeito ao prestador, seus fornecedores, prestadores de serviços ou empregados;
- V. Cumprir os códigos de postura municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias e ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- VI. Solicitar ao prestador a execução dos ramais de ligações de água e/ou esgoto do imóvel de que tenha posse às redes públicas;
- VII. Executar a interligação do seu imóvel ao ramal de ligação de água e esgoto da CESAMA;
- VIII. Instalar registro interno logo após o padrão de ligação de água do imóvel;
- IX. Permitir o acesso dos empregados da CESAMA às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços;
- X. Permitir o livre acesso dos empregados da CESAMA ao hidrômetro para realização de leitura e manutenção, sendo vedado interpor ao padrão qualquer obstáculo;
- XI. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à disposição;
- XII. Comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas à sua revelia;
- XIII. Responder pelos débitos pendentes lançados no cadastro comercial, sob pena de, havendo mora e na conformidade da legislação vigente e do disposto neste Regulamento, sofrer suspensão dos serviços, além das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- XIV. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido no Regulamento e demais normas da CESAMA e da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes; e
- XV. Manter as instalações hidráulicas prediais protegidas e em bom estado de funcionamento e conservação, executando entre outras:

- a) Instalação de reservatório domiciliar para, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de consumo;
- b) Limpeza periódica e desinfecção do reservatório domiciliar;
- c) Limpeza periódica da caixa retentora de gordura;
- d) Conserto de vazamentos hidráulicos nas instalações internas;
- e) Proteção da tubulação;
- f) Instalação da caixa concentradora interna, válvula de retenção de esgotos e caixa de inspeção destinada a permitir a inspeção, limpeza e mudança de declividade e/ou direção das tubulações.

Art. 6º. São direitos do USUÁRIO dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Receber serviços com qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais;
- II. Ter suas solicitações e reclamações recebidas e tratadas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento e na Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigentes;
- III. Ter prévio conhecimento dos direitos, dos deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- IV. Ter acesso ao regulamento do serviço de água e esgoto e de atendimento ao usuário;
- V. Ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da água distribuída;
- VI. Ter a sua disposição estrutura de atendimento presencial, telefônico e virtual adequadas, que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas solicitações e reclamações; e,
- VII. Receber o respectivo número do protocolo de atendimento quando da formulação da solicitação ou reclamação.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA CESAMA

Art. 7º. A CESAMA registrará e analisará todas as solicitações e reclamações recebidas relacionadas as suas atividades, as quais poderão ser realizadas pelo USUÁRIO em qualquer canal de atendimento da empresa.

§1º. No ato da formulação da solicitação ou reclamação, a CESAMA informará ao USUÁRIO o número do protocolo de atendimento ou da ordem de serviço.

§2º. Quando não for possível uma resposta imediata, a CESAMA comunicará ao USUÁRIO por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao USUÁRIO), no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de solicitações ou de reclamações dos USUÁRIOS.

§3º. Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte da CESAMA (orais ou escritas) deverão ser feitas de forma compreensível e de fácil entendimento.

Seção I - Do Atendimento Presencial

Art. 8º . A CESAMA disporá de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os USUÁRIOS e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo Único. A CESAMA atenderá prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, e demais prioridades definidas em legislação específica.

Art. 9º . Os locais de atendimento ao público da CESAMA possuirão empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos USUÁRIOS.

Parágrafo Único. Nos locais de atendimento ao público, os empregados da CESAMA deverão estar devidamente identificados e capacitados.

Seção II - Do Atendimento Telefônico

Art. 10. A CESAMA disponibilizará ao USUÁRIO um **sistema de atendimento telefônico gratuito**, estando este a serviço do USUÁRIO durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, e toda solicitação apresentada será registrada e numerada.

Seção III - Do Cadastro e da Classificação do Usuário

Art. 11. Compete à CESAMA organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras, no qual conste, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do USUÁRIO:
 - a) Nome completo, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica;

b) O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se pessoa física.

- II. Número identificador do USUÁRIO ou número de inscrição da unidade usuária (de matrícula);
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
- V. Número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
- VI. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 120 (cento e vinte) ciclos consecutivos e completos, com respectivos USUÁRIOS;
- VIII. Código referente à categoria aplicável; e
- IX. Número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.

§1º. Sempre que possível, a CESAMA deverá registrar no cadastro das unidades usuárias, as seguintes informações:

- I. Endereço eletrônico (e-mail) do USUÁRIO; e
- II. Identificação dos motivos para a falta de conexão à rede de esgoto, quando couber.

§2º. Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pela CESAMA exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§3º. Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim públicos, considera-se USUÁRIO o órgão que solicitou a ligação.

Art. 12. O USUÁRIO poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo Único. O atendimento de mais de uma ligação de um mesmo USUÁRIO no mesmo imóvel segue às exigências previstas no **CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** deste Regulamento.

Art. 13. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário, sendo que ambos serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade usuária.

Parágrafo Único. A obrigação de pagamento de débitos de faturas de água e/ou esgoto tem caráter pessoal, não tendo o locatário ou novos usuários a responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão.

Art. 14. O USUÁRIO responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados a ele, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição.

§1º. O locador é responsável pela fiscalização do locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestado ao imóvel de sua propriedade.

§2º. O USUÁRIO inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§3º. O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme instruções normativas vigentes.

§4º. Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes inviabilize o pagamento, será possível o reparcelamento, considerando um único parcelamento por USUÁRIO, respeitados os procedimentos estabelecidos nas instruções normativas vigentes.

Art. 15. O USUÁRIO deverá informar corretamente seus dados cadastrais à CESAMA, inclusive as alterações supervenientes que importarem ou não em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.

Parágrafo Único. O USUÁRIO não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatadas declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 16. A CESAMA não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades usuárias (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo USUÁRIO, quando da formulação do cadastro comercial.

Parágrafo Único. O USUÁRIO será responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada no cadastro comercial.

Art. 17. No ato da alteração cadastral, o novo USUÁRIO terá o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, uma vez que as faturas deverão ser lançadas em face do efetivo USUÁRIO dos serviços.

§1º. Caberá ao antigo USUÁRIO (ocupante do imóvel) a responsabilidade pela solicitação de consumo final e respectiva atualização do cadastro comercial para a suspensão da prestação de serviços, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§2º. Caberá ao novo USUÁRIO as solicitações da atualização do cadastro comercial e reestabelecimento dos serviços, apresentando a documentação definida nos procedimentos internos ou no regulamento de prestação de serviços.

§3º. Para alteração do cadastro comercial, o USUÁRIO que estiver em posse ou detenção do imóvel deverá solicitar a alteração apresentando documento que comprove a propriedade, posse ou detenção do imóvel, ou procuração, quando se tratar de terceiros.

Art. 18. Compete à CESAMA, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto e a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§1º. A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte da CESAMA, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel.

§2º. Para promover a alteração de que trata o parágrafo anterior, a CESAMA deverá emitir notificação da alteração ao USUÁRIO com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva alteração, tendo o USUÁRIO o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a notificação de alteração junto à CESAMA.

§3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e sem manifestação do notificado, considerar-se-á como aceito pelo USUÁRIO o disposto na notificação de alteração.

Seção IV - Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

Art. 19. O pedido de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário se caracteriza por um ato do interessado, ou seu representante legal, que ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto à CESAMA, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§1º. O proprietário deverá instituir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§2º. Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador, por meio de procuração particular com poderes específicos, nos termos do Art. 654 e parágrafos do Código Civil Brasileiro.

§3º. O USUÁRIO assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas a partir da data de execução da ligação, à exceção dos usuários factíveis.

§4º. Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgotamento sanitário, o USUÁRIO deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. Cópia da identidade do requerente, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Cópia do contrato social, alterações e CNPJ, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Comercial, tratando-se de empresário individual;
- III. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas, sendo comprovações: planta aprovada pela Prefeitura de Juiz de Fora em que conste as atividades permitidas, ou certidão de uso do solo específica, ou alvarás emitidos pela Prefeitura de Juiz de Fora, ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas para as categorias comerciais, industrial e pública.
- IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o USUÁRIO deverá apresentar dois relatórios de dimensionamento de consumo (para o canteiro de obras e para a obra final) nos termos do memorial descritivo da obra definido pela CESAMA;
- V. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis ou cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR, ou contrato particular de compra e venda ou a comprovação da posse a título precário, nos termos do Decreto Municipal nº.10.562/2010 e da Lei Municipal nº. 11.042/2005.
- VI. Nos casos de ligação para canteiro de obras, a CESAMA executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo USUÁRIO interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos pela CESAMA.

Art. 20. Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, comprovada inviabilidade técnica/financeira ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o USUÁRIO interessado deverá apresentar previamente para aprovação da CESAMA a solução adotada tendo como orientação modelos apresentados pela CESAMA, e executar sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido

nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs. 7.229/93 e 13.969/97.

Art. 21. A CESAMA não executará os pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário enquanto as instalações prediais da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos pela CESAMA e nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único. Nos casos de recusa de instalações prediais e não execução das ligações de água e de esgoto, a CESAMA deverá informar, por escrito, o motivo da recusa e orientar o usuário sobre soluções alternativas possíveis de serem adotadas.

Art. 22. O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pela CESAMA e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 23. Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se Áreas de Preservação Permanente – APP e áreas de risco, devendo seguir o disposto no Decreto Municipal nº.10.562/2010 e na Lei Municipal nº. 11.042/2005.

Parágrafo Único. A CESAMA deverá apresentar ao USUÁRIO, por escrito, a informação sobre a legislação pertinente, manifestação da autoridade competente ou determinação judicial que justifique o não atendimento ao pedido de ligação.

Art. 24. Efetivado o pedido de ligação, a CESAMA deverá:

- I. Disponibilizar ao USUÁRIO cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário até a data de apresentação da primeira fatura, preferencialmente em meio eletrônico;
- II. Quando solicitado pelo USUÁRIO no momento do pedido de ligação, entregar em meio físico uma cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário, a qual não poderá ser cobrada pelo Prestador; e
- III. Informar ao USUÁRIO por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.
- IV. Informar ao usuário número de protocolo e meios de atendimento para acompanhamento de sua solicitação.

Art. 25. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes USUÁRIOS, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 26. A CESAMA condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel.

§1º. A CESAMA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débitos:

- I. Que não sejam decorrentes de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II. Não autorizados pelo usuário, salvo nos casos decorrentes deste Regulamento;
- III. Pendentes em nome de terceiros.

§2º. As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial, de titularidade do imóvel e/ou hereditária.

Art. 27. Para unidades usuárias cujas instalações prediais de água pluvial e de esgoto estejam interligadas, a CESAMA condicionará a realização dos serviços solicitados, tais como: ligação, religação, manutenção, aumento de vazão ou contratação de serviços especiais, à regularização das instalações prediais, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 28. Para unidades usuárias que ainda não estejam interligadas ao sistema de esgotamento a CESAMA deverá condicionar a ligação, a religação, a manutenção e o aumento de vazão ou a contratação de serviços especiais à interligação aos sistemas públicos de esgoto.

Art. 29. Em se tratando de pedidos de ligações temporárias, além das disposições desta seção, deverão ser observadas pela CESAMA e pelo USUÁRIO as disposições constantes na “Subseção II - Das Ligações Temporárias” da “Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto” do “CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO” deste Regulamento.

Seção V - Do Contrato de Prestação de Serviços

Art. 30. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente a sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

Art. 31. É condição de validade do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário a homologação do respectivo modelo pela ARISB-MG.

Parágrafo Único. É vedada qualquer modificação no conteúdo do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário por parte da CESAMA ou do usuário sem a prévia aprovação da ARISB-MG.

Art. 32. O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário deverá conter os direitos e obrigações da CESAMA e do USUÁRIO, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

Parágrafo Único. O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do CESAMA bem como da ARISB-MG, para consulta do usuário a qualquer tempo.

Art. 33. A CESAMA poderá firmar Contrato Especial de Prestação de Serviços com USUÁRIOS caracterizados como grandes consumidores, devendo o respectivo contrato ser previamente analisado e homologado pela ARISB-MG.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como grande consumidor a unidade usuária cujo consumo médio seja igual ou superior a 1.000 m³/mês (mil metros cúbicos por mês), não aplicável a condomínios verticais e/ou horizontais.

Art. 34. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário entre a CESAMA e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I. Para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo, quando solicitado;
- II. Quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, a CESAMA tenha de fazer investimento específico, desde que o mesmo esteja fora, ou seja, intempestivo em relação ao plano de investimentos da CESAMA;
- III. Quando o USUÁRIO tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação;
- IV. Para o fornecimento de água bruta ou água de reuso, em que o USUÁRIO se responsabiliza pela adequação de sua potabilidade, ou se a mesma for utilizada em processo industrial que não demande tratamento, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto à sua utilização.

V. Nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica.

§1º. Quando a CESAMA tiver que fazer investimento específico, o Contrato Especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§2º. O prazo de vigência do Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

§3º. Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

§4º. Todo contrato especial deverá possuir cláusula expressa no sentido de que medidas de racionamento e contingenciamento do uso da água deverão ser observadas também pelos grandes usuários, mesmo que existente cláusula contratual de demanda mínima garantida.

Seção VI - Do Encerramento da Relação Contratual

Art. 35. O encerramento da relação contratual entre a CESAMA e o USUÁRIO será efetuado segundo as seguintes características e condições:

- I. Por ação do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;
- II. Por ação da CESAMA, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão; e
- III. Nos casos de fusão de imóveis, no qual dois ou mais imóveis venham a ser transformados em imóvel único com apenas uma numeração.

Parágrafo Único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 36. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública.

§1º. A CESAMA deverá enviar comunicação às edificações não conectadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da disponibilidade da rede, informando sobre a disponibilidade das mesmas para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos USUÁRIOS factíveis.

§2º. Para redes já instaladas e em funcionamento, a CESAMA deverá enviar comunicação às edificações não conectadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência deste Regulamento, informando sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos USUÁRIOS factíveis.

§3º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, é dever do USUÁRIO factível, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela CESAMA ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços à CESAMA e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo Prestador de Serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas do Prestador de Serviços.

§4º. Poderá a CESAMA, caso não obedecidos os prazos do §3º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal

§5º. Uma vez tomadas pelo USUÁRIO factível as medidas a que se referem este artigo, é dever da CESAMA prestar os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas neste Regulamento.

§6º. Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o USUÁRIO factível estará sujeito, além de medidas cabíveis para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

§7º. É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde será executado pela CESAMA

as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

Art. 37. Quando a CESAMA identificar o lançamento de esgotos na rede de águas pluviais realizado pelo USUÁRIO, deverá notificá-lo para que possa solicitar interligação ao sistema de esgoto ou adotar solução individual, quando for o caso, observando as disposições constantes no Art. 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único. A não interligação do USUÁRIO ao sistema após a notificação ensejará na aplicação das sanções previstas neste Regulamento pela infração, devendo a CESAMA efetuar denúncia às autoridades competentes.

Art. 38. Quando a CESAMA identificar o lançamento águas pluviais nas redes públicas de esgoto realizado pelo USUÁRIO, deverá notificá-lo para que possa providenciar a destinação adequada ao sistema de esgoto e as redes de águas pluviais, observando as disposições constantes no Art. 27 deste Regulamento.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput após a notificação ensejará na aplicação das sanções previstas neste Regulamento pela infração.

Seção I - Das Instalações Prediais

Art. 39. São de responsabilidade do USUÁRIO a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Parágrafo Único. Entende-se por “ponto de entrega de água” a caixa padrão localizada na testada do terreno e “ponto de coleta de esgoto” a caixa de inspeção do imóvel localizada no passeio.

Art. 40. Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água, até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto, até o ponto de coleta(inclusive), serão efetuadas às expensas do USUÁRIO, bem como sua conservação, podendo a CESAMA, quando julgar necessário, inspecioná-las no momento mais conveniente ao USUÁRIO.

§1º. A CESAMA não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do USUÁRIO, ou de sua má utilização.

§2º. Quando constatar irregularidades nas instalações internas da unidade usuária, em especial em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a CESAMA deverá comunicar por escrito e

formalmente ao USUÁRIO a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 41. O USUÁRIO é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados da CESAMA no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O USUÁRIO não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos da CESAMA, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, e em caso de dúvidas, o USUÁRIO poderá entrar em contato com serviço de atendimento da CESAMA.

Subseção I - Dos Reservatórios

Art. 42. Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser considerado um volume mínimo de 150 (cento e cinquenta) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§1º. Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no caput, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§2º. Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

Art. 43. Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser dimensionados atendendo às diretrizes da CESAMA;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV. Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V. Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI. Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;

- VII. Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII. Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 8 (oito) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública, equivalente a dois pavimentos, acima do nível da rua, mais a altura do reservatório;
- IX. Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 8 (oito) metros deverá possuir um reservatório inferior, instalado na cota de, no máximo, 8 (oito) metros acima da ligação de água e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;
- X. Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 44. Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

Art. 45. São de responsabilidade do USUÁRIO a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses.

Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

Art. 46. A CESAMA fornecerá uma única ligação de água por unidade usuária.

§1º. A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituído em condomínios, cujo assunto é tratado no “CAPÍTULO VII - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS” deste Regulamento, estará condicionada à aprovação da CESAMA, devendo haver condições técnicas para tal aprovação.

§2º. Cumpridas as exigências do parágrafo primeiro, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da CESAMA, dos locais de instalação do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela CESAMA.

§3º. Quando, por necessidades técnicas do imóvel, o esgotamento sanitário for feito por mais de um ramal predial e em imóveis que não possuam ligação de água, será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

Art. 47. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

§1º. O ponto de entrega de água e de coleta de esgoto deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação, a leitura do hidrômetro e instalação e manutenção do ramal coletor.

§2º. Nos casos de inviabilidade de atendimento ao disposto no §1º, a CESAMA deverá apresentar alternativa técnica ao USUÁRIO para instalação do ponto de entrega de água e/ou coleta de esgoto

Art. 48. Nas ligações de água, a CESAMA, poderá utilizar dispositivos para evitar a depressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º. Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o USUÁRIO deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas da CESAMA, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º. É proibida a instalação de dispositivos de sucção e recalque conectados diretamente ao ramal predial. Quando necessários, esses dispositivos devem ter a tubulação de sucção conectada a um reservatório interno.

Art. 49. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar às determinações estabelecidas neste Regulamento.

§1º. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo USUÁRIO, as suas

expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT, SEMAD e demais normas regulamentares pertinentes.

§2º. Quando realizado tratamento de esgoto, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora da CESAMA, não isenta, tampouco reduz, as tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, nos termos do Art. 114 deste Regulamento.

§3º. A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas normas técnicas vigentes.

§4º. Nos casos em que, para se obter a declividade mínima para a ligação de esgoto, seja necessária alguma intervenção na caixa de inspeção já construída pelo USUÁRIO conforme modelo fornecido, caberá à CESAMA as adequações necessárias.

Art. 50. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as especificações federais estabelecidas Resolução nº. 357/2005 CONAMA e suas alterações; leis estaduais estabelecidas na DNCOPAM/ CERH-MG nº. 01/2008 e suas alterações; Lei nº. 13.199/1999 e Decreto nº. 41.578/2001, e suas alterações; da NBR nº. 9.800/87 da ABNT e normativos específicos da CESAMA.

Art. 51. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos, a seu próprio juízo, a CESAMA poderá solicitar do USUÁRIO a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 52. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);

- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais; e
- VII. Descargas de piscinas, sem o devido redutor de vazão.

Art. 53. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR nº. 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pela CESAMA individual e alternadamente, são:

- I. Efetuar esgotamento através de terreno de outra propriedade situada em cota inferior, que somente poderá ser levada a efeito quando houver conveniência técnica da CESAMA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil fornecido pela CESAMA;
- II. O USUÁRIO interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos devidamente aprovado pela CESAMA; e
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, a CESAMA não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo USUÁRIO e aprovação prévia pela CESAMA de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nºs. 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Parágrafo Único. Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação bem como a fiscalização e manutenção, após a execução das obras.

Art. 54. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, a CESAMA especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

Art. 55. Quando em um imóvel existir mais de um uso, residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Público, e/ou outras, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento descrito neste Regulamento.

Subseção I - Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto

Art. 56. A pedido do USUÁRIO, poderão ser efetuadas as mudanças das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Único. A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgotamento sanitário estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da CESAMA, do local de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos pela CESAMA.

Art. 57. As mudanças das ligações de água serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água da CESAMA.

§1º. Nas mudanças de ligação de água por mudança de local, por desgaste de materiais (por solicitação do USUÁRIO), mau uso da ligação ou danos à propriedade, serão cobrados os valores integrais dos serviços de Ligação/Mudança de Ligação, de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

§2º. As mudanças de ligação de água por adequação aos padrões de ligação de água, vazamento identificado e/ou desgaste de materiais por iniciativa da CESAMA, efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial serão executadas pela CESAMA com isenção de tarifas.

§3º. Quando houver necessidade de mudança nos padrões de esgotamento sanitário, por mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões da CESAMA, o USUÁRIO deverá solicitar nova ligação de esgoto com a supressão da ligação anterior, de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

Subseção II - Das Ligações Temporárias

Art. 58. Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, a CESAMA poderá executar ligações de água e/ou esgotos temporárias a feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Parágrafo Único. Os serviços prestados por meio de ligação temporária podem ser objeto de contrato especial de prestação de serviço.

Art. 59. No pedido de ligação temporária, o interessado deve:

- a) apresentar licenças de funcionamento e localização expedida pelo órgão competente da Prefeitura de Juiz de Fora e, sempre que possível, a Planta ou esboços cotados das instalações temporárias, indicando o local das ligações;
- b) preparar as instalações temporárias de acordo com as normas da CESAMA; e
- c) efetuar o pagamento das despesas previstas neste Regulamento.

§1º. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro pelo prestador de serviços;

§2º. As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do USUÁRIO e serão quitadas anteriormente à execução da instalação;

§3º. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério da CESAMA, mediante solicitação formal e fundamentada do USUÁRIO;

§4º. Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o USUÁRIO deverá solicitá-la à CESAMA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato;

§5º. A CESAMA cobrará antecipadamente os valores dos serviços de ligação e corte de caráter temporário, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para o período solicitado, ficando este valor como caução até o final do período contratado.

§6º. Ao final do período, o USUÁRIO deverá pagar ou terá o direito de ser restituído da diferença entre o valor caução pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período, mediante solicitação junto à CESAMA.

Subseção III - Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

Art. 60. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura de Juiz de Fora;

§1º. O requerente será o responsável pelos custos das instalações de caixa padrão e caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto), respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§2º. Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§3º. Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e sujeito à fiscalização e aprovação da CESAMA.

§4º. Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

Subseção IV – Das Fontes alternativas

Art. 61. Nos casos em que o imóvel conte com fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pela CESAMA, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser adquirido pelo USUÁRIO e aferido pela CESAMA para fins de medição do consumo de água.

§1º. A utilização de fontes alternativas de água deverá possuir prévia autorização do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§2º. Na hipótese do definido no caput, é dever do USUÁRIO permitir à CESAMA, o livre acesso à unidade usuária e suas instalações para leitura do hidrômetro, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

§3º. Nos imóveis onde há ligação própria de abastecimento de água, e ligação de água da CESAMA, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre estas instalações, inclusive caixas de água. Constatada a irregularidade, o usuário será notificado para regularizar a situação, e o descumprimento ficará sujeito à aplicação de penalidades previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

Subseção V - Dos Hidrantes

Art. 62. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pela CESAMA visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§1º. Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pela CESAMA que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§2º. Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

§3º. Os custos de instalação dos hidrantes por demanda do Corpo de Bombeiros ou de particulares, serão de responsabilidade dos interessados.

Art. 63. A operação dos registros dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pela CESAMA ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§1º. Cumprir à CESAMA fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

§2º. Cumprir ao Corpo de Bombeiros apresentar à CESAMA relatório, sempre que houver operação do hidrante, onde conste as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

§3º. Cumprir ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando à CESAMA os reparos necessários.

§4º. Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CESAMA e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

§5º. Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código de Trânsito Brasileiro e da Prefeitura de Juiz de Fora, de forma a serem facilmente localizados.

§6º. Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados na CESAMA, e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Art. 64. Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização da CESAMA, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

Subseção VI- Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque

Art. 65. O fornecimento às empresas transportadoras de água através de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto à CESAMA e atendimento dos requisitos previstos no Termo de Responsabilidade.

§1º. O fornecimento de que trata o caput deverá ser regido através de Termo de Responsabilidade firmado entre a CESAMA e a empresa interessada.

§2º. Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente.

§3º. As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Responsabilidade.

Subseção VII – Das Ligações para Equipamentos Públicos

Art. 66. As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pela CESAMA quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), atendidas às especificações técnicas.

Parágrafo Único. Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação da CESAMA e o hidrômetro deverá situar-se, em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

Seção III - Dos Medidores

Art. 67. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro.

§1º. Aplicam-se ao disposto no caput, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento, cuja instalação será de responsabilidade da CESAMA, bem como as provenientes

de fontes alternativas de abastecimento de água, nas quais a responsabilidade pela instalação será do USUÁRIO.

§2º. A critério da CESAMA, e às custas do USUÁRIO, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

§3º. Todos os hidrômetros estarão sujeitos a verificação de erros pela CESAMA, conforme Regulamento Técnico Metrológico e portaria do INMETRO

Art. 68. Os imóveis com fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos, conforme disposto neste Regulamento, e será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

Art. 69. A CESAMA poderá, por solicitação e ônus do USUÁRIO, instalar nos hidrômetros dos imóveis do Município de Juiz de Fora ou Distritos, eliminadores de ar para líquidos com a finalidade de permitir a passagem exclusiva de água, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº. 13.974/2019.legislação Municipal.

§1º. A escolha do eliminador de ar será feita pela CESAMA, ou definida pela ARISB-MG, considerando dispositivo que não traga nenhum risco à saúde do USUÁRIO ou à contaminação da água, razão pela qual deverá estar devidamente certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO.

§2º. A aquisição e a instalação do eliminador de ar para líquidos nos hidrômetros serão efetuadas pela CESAMA, que repassará o seu custeio aos USUÁRIOS

§3º. Para a execução do serviço disposto neste artigo, somente será efetuada por solicitação e requerimento do USUÁRIO junto à CESAMA, que terá o prazo de 21 (vinte e um) dias, conforme definido em Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução própria homologada pela ARISB-MG.

§4º. A instalação do eliminador de ar será efetuada antes do hidrômetro.

Subseção I - Das Instalações dos Medidores

Art. 70. Os hidrômetros das ligações de água, ou suas substituições, necessários à medição dos volumes consumidos, serão fornecidos e instalados pela CESAMA de acordo com os padrões estabelecidos nas instruções técnicas e normativas vigentes.

§1º. Os hidrômetros deverão ser lacrados de fábrica e os lacres de instalação, com numeração específica, só poderão ser rompidos pela CESAMA, preferencialmente na presença do USUÁRIO.

§2º. Os hidrômetros deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada substituição efetuada pela CESAMA;

§3º. O USUÁRIO, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar a CESAMA, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.

§4º. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela CESAMA para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art. 71. O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o padrão de ligação de água estabelecido pela CESAMA.

Parágrafo Único. As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água da CESAMA deverão ser adequadas quando surgir necessidade de mudança no padrão do imóvel, ou quando a mesma julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 72. Somente a CESAMA poderá intervir nos medidores das unidades usuárias, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação e é facultado à mesma redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

§1º. Quando a CESAMA for efetuar a substituição do hidrômetro, o USUÁRIO deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirado e instalado.

§2º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela CESAMA sempre que necessário e sem ônus para o usuário.

§3º. A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pela CESAMA com ônus para o USUÁRIO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§4º. Quando a CESAMA não tiver acesso ao hidrômetro por impedimento causado pelo USUÁRIO, este deverá ser notificado e em caso de não atendimento, caberá aplicação de penalidades previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

Art. 73. Os USUÁRIOS responderão pela guarda e proteção dos medidores, responsabilizando-se pelos danos a ele causados, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

Parágrafo Único. Em caso de furto do hidrômetro, o USUÁRIO deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá, além do pagamento da multa aplicável de acordo com o CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento, ressarcir os eventuais prejuízos a CESAMA.

Subseção II – Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores

Art. 74. O USUÁRIO poderá solicitar à CESAMA verificações dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente ou quando constatada violação.

§1º. O USUÁRIO está isento da tarifa de aferição do instrumento de medição caso o relatório de verificação constate prejuízo ao usuário; em caso de conformidade, a isenção se dará em intervalo superior a 5 (cinco) anos a partir da data de instalação do hidrômetro ou de sua última verificação, o que for mais recente.

§2º. A CESAMA deverá informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao USUÁRIO o acompanhamento do serviço.

§3º. A CESAMA deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante deste procedimento ao USUÁRIO, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§4º. A CESAMA deverá, quando solicitado, encaminhar ao USUÁRIO o relatório técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§5º. Caso o USUÁRIO opte por solicitar nova verificação junto a órgão metrológico oficial, deve fazê-lo em até 10 (dez) dias úteis após recebimento do relatório técnico.

§6º. Em caso de nova verificação junto ao órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO, caso o resultado aponte que o relatório técnico da CESAMA está

adequado às normas técnicas, ou pela CESAMA caso o resultado aponte irregularidades no relatório técnico por ela elaborado.

§7º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 75. Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no CAPÍTULO V - DA TARIFICAÇÃO, deste Regulamento, respeitando o disposto no Art. 53 da Resolução FR-ARISB-MG nº. 132/2020.

Art. 76. A CESAMA, objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas físicas e comerciais, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o USUÁRIO.

Art. 77. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, a CESAMA cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.

§1º. Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, a CESAMA deverá retirar o medidor e substituí-lo por outro equipamento similar.

§2º. Em caso de suspeita de fraude, o representante da CESAMA deverá acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do USUÁRIO, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante do procedimento adotado ao USUÁRIO.

§3º. Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o USUÁRIO.

§4º. A elaboração do TOI deve observar o disposto no art.149da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº. 132, de 08 de setembro de 2020.

Seção IV– Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 78. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão,

após aprovação dos respectivos projetos pela CESAMA, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§1º. As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§2º. A CESAMA deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pela CESAMA e analisadas pela ARISB-MG, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 79. A substituição de redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário será de responsabilidade da CESAMA, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO ou empreendedor, quando for por este solicitada, ou ainda quando constatada violação ou fraude.

Parágrafo Único. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou nas redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário serão reparados pela CESAMA, às custas do USUÁRIO.

Art. 80. A substituição do ramal predial será de responsabilidade da CESAMA, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando for por este solicitada, ou ainda quando constatada violação ou fraude.

Parágrafo Único. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pela CESAMA, por conta do USUÁRIO.

Subseção I - Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 81. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§1º. O responsável técnico deverá comunicar previamente a CESAMA, o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir à CESAMA todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§2º. Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de três metros das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

Seção V - Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão

Art. 82. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pela CESAMA ou por terceiros autorizados, e assentadas em Área de Servidão Pública, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§1º. As Áreas de Servidão Pública serão transferidas para o ativo da CESAMA, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

§2º. As Áreas de Servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, neste caso sendo a largura mínima de 1 (um) metro.

§3º. A CESAMA fornecerá as diretrizes para projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver, nos loteamentos, faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplenagem da quadra, vielas de domínio público, estarem muradas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 4 (quatro) metros para redes de água ou esgoto ou largura mínima de 1 (um) metro para ligação individual de esgoto.

Art. 83. Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as Passagens de Servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar quaisquer tipos de construção.

§1º. As Passagens de Servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de Contratos de Cessão de Servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

§2º. A implantação da rede/ramal bem como a sua manutenção serão responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

Seção VI - Da Interrupção dos serviços

Art. 84. A CESAMA poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§1º. São considerados serviços essenciais: creches, escolas, instituições públicas de ensino, hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública, estabelecimentos de internação coletiva.

§2º. As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§3º. Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a CESAMA poderá estabelecer Planos de Racionamento, observando as normas estabelecidas pela ARISB-MG.

Art. 85. A CESAMA poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificável, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§1º. A CESAMA será obrigada a comunicar à população a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio de duração da interrupção, em todos os canais de comunicação oficiais disponíveis.

§2º. A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo a CESAMA obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos, ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§3º. Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, através dos canais de comunicação oficiais da CESAMA e Prefeitura de Juiz de Fora, incluindo as redes sociais dos mesmos.

§4º. Exceto na situação descrita no caput, é vedado à CESAMA suspender os serviços de esgotamento sanitário.

Art. 86. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pela CESAMA nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. inadimplência;

- II. negativa do USUÁRIO em atender notificação da CESAMA referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos, ou por não permitir a instalação de hidrômetro ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo;
- III. manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação da CESAMA, por parte do USUÁRIO;
- IV. situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as situações de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;
- V. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- VI. por revenda ou abastecimento de água a terceiros após notificação prévia;
- VII. falha técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VIII. lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento; e
- IX. por interesse do USUÁRIO e/ou proprietário do imóvel (consumo final ou desligamento a pedido), mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando a prestação dos serviços for suspensa, inclusive por solicitação do usuário, a CESAMA suspenderá a emissão de faturas até o restabelecimento dos serviços, salvo em casos de resíduo de consumo e/ou ato irregular, sem prejuízo do pagamento dos preços públicos homologados para o serviço.

Art. 87. Quando da suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água por Inadimplência, o usuário deverá ser previamente notificado, pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

§1º. Os casos de inadimplência serão negociados com os USUÁRIOS e de acordo com a capacidade de pagamento dos mesmos, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida nos termos da Política de Cobrança de Débitos da CESAMA.

§2º. Os parcelamentos poderão ser efetuados com os USUÁRIOS proprietários ou locatários dos imóveis, limitado ao prazo previsto no contrato de locação ou com o lançamento das parcelas em

outra matrícula cuja propriedade seja do locatário, mediante apresentação do contrato de locação ou outro documento que comprove a locação.

§3º. Para a realização de parcelamento, o locatário do imóvel, cujo contrato de locação não estabeleça prazo de locação ou locação por tempo indeterminado, deverá ter o consentimento do proprietário.

§4º. Findo o prazo contratual o usuário poderá solicitar o consumo final e deverá quitar o parcelamento, caso exista, ou lançar as parcelas vincendas em outra matrícula de sua propriedade ou posse.

§5º. Os USUÁRIOS com débitos vencidos resultantes da prestação do serviço poderão ter seus nomes registrados nas instituições de proteção ao crédito e dívida ativa do Município de Juiz de Fora, e cobrados judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para cobrança.

Art. 88. É vedado à CESAMA efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 3 (três) meses, contados da notificação.

Art. 89. Quando da suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela negativa do USUÁRIO em atender notificação da CESAMA, será emitida notificação de suspensão dos serviços de abastecimento de água respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

§1º Os custos da suspensão dos serviços de abastecimento, motivada pelo não atendimento à notificação pelo USUÁRIO, com exceção da inadimplência, serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com a CESAMA, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º Os custos mencionados no §1º refere-se ao valor previsto no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - inciso XXIII que corresponde a infração média, nos termos da tabela de multas, 4 UFM's.

Art. 90. Quando da suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação da CESAMA, por parte do USUÁRIO que, através de vistorias técnicas efetuadas pela CESAMA seja caracterizado como fraude, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento, será aplicada a penalidade de cobrança dos volumes e valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

§1º. A apuração dos volumes e valores a serem cobrados, mencionada no caput, isolada ou cumulativamente, compreende a identificação do montante em metros cúbicos não cobrados: que se dará:

- a) pela multiplicação do número de meses analisados pela média obtida da soma dos seis maiores consumos registrada nos últimos 60 (sessenta) meses, ou desde a data da ligação, se a mesma for mais recente.
- b) Nos casos em que, através do histórico de consumo, não puder ser identificado o período em que ocorreu a fraude, deverá ser estimado com base na média de consumo diário per capita multiplicado pelo número de moradores do imóvel e cobrado o período referente aos últimos 60 meses, ou desde a data da ligação se a mesma for mais recente.
- c) Com a aplicação das tarifas vigentes de fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cuja cobrança será efetuada através de fatura, na próxima referência.

§2º. Para execução do disposto no caput, após a identificação do montante em metros cúbicos não cobrados no período analisado, nos termos do parágrafo anterior, serão subtraídos os volumes pagos, também em metros cúbicos.

§3º. A CESAMA deverá documentar e entregar para o USUÁRIO um relatório no qual deverá ser explicada detalhadamente toda a sistemática de cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa, contendo a descrição do tipo de violação identificada, o período considerado no cálculo das diferenças, o qual poderá retroagir a no máximo 60 (sessenta) meses da data da ocorrência e as fotos do hidrômetro violado.

Art. 91. A CESAMA deverá dispor de mecanismos que facilitem e agilizem a comunicação do pagamento da(s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

Art. 92. A CESAMA encaminhará ao USUÁRIO um aviso-prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- I. o motivo gerador para a interrupção;
- II. o dia ou a semana da interrupção;
- III. as providências que poderão ser tomadas pelo USUÁRIO para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;

- IV. o canal de contato com a CESAMA para esclarecimento de eventuais dúvidas do USUÁRIO; e
- V. quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

Art. 93. A CESAMA não efetuará a interrupção da prestação de serviços após às 12 (doze) horas de sexta, ou aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

Parágrafo Único. Não se aplica à condição do caput deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.

Art. 94. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento da CESAMA e na legislação pertinente; e
- II. Por ação da CESAMA nos seguintes casos:
 - a) Interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
 - b) Desapropriação do imóvel ou demolição do imóvel;
 - c) Fusão de ramais prediais;
 - d) Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio;
 - e) Intervenção judicial ou administrativa; e
 - f) Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento.

§1º. No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do USUÁRIO, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§2º. Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

§3º. O término da relação contratual entre a CESAMA e o USUÁRIO somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 95. As ligações cortadas ou com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos e da cobrança de tarifa fixa, até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção VII - Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 96. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pela CESAMA.

§1º. Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, a CESAMA restabelecerá os serviços no prazo de: até 12 (doze) horas por cortes indevidos após constatação por parte da CESAMA; até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio após constatação por parte da CESAMA; e até 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal após constatação por parte da CESAMA.

§2º. As ligações cortadas ou desligadas a pedido, há mais de 01 (um) ano, deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente da CESAMA, deverão passar por mudança e/ou adequação para serem religadas.

CAPÍTULO V - DA TARIFAÇÃO

Seção I - Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras

Art. 97. As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da CESAMA:

- I. **Residencial:** Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia e a água utilizada exclusivamente para fins domésticos e higiênicos;
- II. **Comercial:** ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviço, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- III. **Industrial:** ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- IV. **Pública:** unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta ou indireta. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos,

asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

§1º. Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, a CESAMA avaliará a principal atividade desenvolvida no imóvel juntamente com a documentação apresentada e, havendo incompatibilidade prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro comercial.

§2º. As ligações para circos, parques, feiras, etc., serão enquadradas na categoria Comercial.

§3º. No caso de construção de edificações, canteiro de obras serão enquadrados na categoria Industrial.

§4º. No caso de lote vago que não seja utilizado para construção imediata, será enquadrada na categoria Comercial.

Art.98. A CESAMA poderá conceder descontos tarifários a determinado grupo de usuários.

§1º. Os critérios para definição dos grupos e ocorrências serão propostos pela Diretoria Executiva da CESAMA e serão submetidos à ARISB-MG para homologação.

§2º. É vedada a concessão de desconto a usuário específico, ou aplicação de desconto sem a prévia homologação da Agência Reguladora.

§3º. O desconto concedido não será considerado para a conformação da tarifa e não respaldará, em nenhuma hipótese, pleito de reajuste ou revisão tarifária.

Art.99. Não serão admitidas isenções totais de pagamentos de faturas.

Seção II - Dos Usuários Baixa Renda

Subseção I - Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto

Art. 100. Quando existirem redes públicas de distribuição de água e esgotamento sanitário disponíveis, a CESAMA realizará as ligações de água e esgoto nos termos da Tabela de Serviços não tarifados homologada pela ARISB-MG, para os usuários que atenderem aos seguintes critérios:

- I. imóveis da categoria Residencial, que sejam utilizados para própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico para programas sociais do Governo Federal; e
- II. imóvel residencial com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo;

Parágrafo Único. O atendimento ao pedido de ligações de água e esgoto ficará condicionado à comprovação da condição do morador, através da apresentação da carteira atualizada de Inscrição no CadÚnico e informação do NIS - Número de Inscrição Social.

Subseção II - Da Tarifa Residencial Social

Art. 101. Aos imóveis classificados na categoria Residencial, mediante solicitação, a CESAMA aplicará tarifa diferenciada para água tratada e coleta de esgoto, cujo percentual de desconto será definido pela ARISB-MG, com o objetivo de beneficiar famílias de baixa renda do Município de Juiz de Fora, devendo os usuários atender aos seguintes critérios:

- I. imóveis da categoria Residencial que sejam utilizados para própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no CadÚnico para programas sociais do Governo Federal; e
- II. imóvel residencial com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo;

§1º. O requerimento para inclusão no benefício de tarifa diferenciada deverá ser efetuado pelo USUÁRIO nos postos de atendimento presencial da CESAMA, mediante apresentação da documentação necessária, descrita na legislação pertinente.

§2º. Os beneficiários deverão renovar sua inscrição no programa de tarifa diferenciada para água tratada e coleta de esgoto junto aos postos de atendimento da CESAMA, a cada 12 meses, sob a pena de perderem o direito ao benefício.

Seção III - Do Ciclo de Faturamento

Art. 102. A CESAMA efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§1º. A CESAMA deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível aos USUÁRIOS em página específica no site da empresa.

§2º. Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do USUÁRIO

da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 103. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura atual e a leitura anterior do hidrômetro.

§1º. As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§2º. Outros intervalos poderão ser definidos pela CESAMA para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§3º. Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, a CESAMA poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado e, quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

§4º. Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo as frações de metro cúbico.

§5º. Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, quando o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos (06) seis meses com valores corretamente medidos, a CESAMA deverá alertar o USUÁRIO sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 104. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento anteriores.

§1º. Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderão ser adotados como base de cálculo os seguintes procedimentos:

- I. o primeiro ciclo de faturamento ou fração deste, projetada para 30 (trinta) dias, posterior à instalação do novo hidrômetro proporcional ao período utilizado; ou
- II. a adoção do consumo estimado, sendo este método adotado apenas na impossibilidade de execução do primeiro, devendo a CESAMA buscar os meios possíveis para sanar a irregularidade.

§2º. Os procedimentos do parágrafo anterior somente poderão ser aplicados por 6 (seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento para um mesmo usuário, devendo a CESAMA

tempestivamente realizar a substituição do medidor ou comunicar ao USUÁRIO, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§3º. No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido, podendo ser efetuado gradativamente até o terceiro ciclo consecutivo.

§4º. O faturamento das ligações de água que não possuem equipamento de medição é limitado à tarifa fixa/tarifa básica operacional por até 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para um mesmo USUÁRIO, devendo a CESAMA buscar tempestivamente os meios possíveis para sanar a irregularidade nos termos deste Regulamento.

§5º. O caput deste artigo não se aplica a fontes alternativas e a unidades usuárias em que comprovadamente exista inviabilidade técnica de instalação de hidrômetro.

Art. 105. Exauridos os 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para um mesmo USUÁRIO previstos no §2º do Art. 104 e não havendo a regularização da situação, a CESAMA adotará um dos seguintes procedimentos, de acordo com o motivo do impedimento:

- I. Omissão da CESAMA: faturamento de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à tarifa fixa/tarifa básica operacional para a unidade usuária;
- II. Inviabilidade técnica da instalação do medidor: faturamento de 100% (cem por cento) do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional (quando aplicável) e de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao volume estimado da unidade usuária, desde que apresentado ao USUÁRIO o estudo de inviabilidade técnica pela CESAMA; e
- III. Impedimento da instalação do hidrômetro pelo USUÁRIO ou impedimento da leitura do hidrômetro já instalado: faturamento de 100% (cem por cento) do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional (quando aplicável) e de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao volume médio dos últimos 12 meses, quando aplicável, ou estimado da unidade usuária, sem prejuízo da sanção prevista.

§1º. Na hipótese do inciso III, a CESAMA comprovará por meio de formulário próprio as tentativas de acesso ou instalação ao hidrômetro e emitirá tempestivamente a notificação ao usuário para aplicação do processo descrito no referido inciso.

§2º. A CESAMA informará ao USUÁRIO na fatura o método de cálculo da tarifa e o motivo da adoção do método.

§3º. Nos casos de omissão da CESAMA, após o 6º (sexto) ciclo de faturamento, a fatura do USUÁRIO deverá informar também a proporção do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional, conforme inciso I deste artigo.

Seção IV - Das Tarifas

Art. 106. A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- VII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 107. As tarifas serão revistas anualmente com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos USUÁRIOS de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Modicidade tarifária;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Capacidade da CESAMA em investir em seus sistemas de captação, distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo Único. As tarifas serão revisadas e reajustadas conforme estudos realizados pela ARISB-MG, de acordo com suas Resoluções Normativas.

Art. 108. As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela atividade desenvolvida no local em Categoria Residencial, Categoria Comercial, Categoria Industrial e Categoria Pública, definidas no Capítulo V.

§1º. Os valores das tarifas a que se refere o caput deste artigo bem como as faixas de consumo serão estabelecidos pela ARISB-MG em Resolução específica.

§2º. O fornecimento às ligações providas de hidrômetros de vazão igual ou superior a 1,5 m³/hora (um vírgula cinco metros cúbicos por hora) deverá obedecer às disposições estabelecidas em Contrato Especial firmado com a CESAMA.

Art. 109. A CESAMA poderá formalizar contratos de fornecimento de água para fins industriais junto aos USUÁRIOS das categorias comerciais e industriais, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§1º. As tarifas dos contratos a que se refere o caput deste artigo aplicam-se por meio da formalização desses contratos especiais entre a CESAMA e o USUÁRIO interessado, devidamente homologados pela ARISB-MG.

§2º. O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

Seção V - Da Emissão das Contas

Art. 110. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão cobradas por meio de contas emitidas pela CESAMA e devidas pelos USUÁRIOS.

Art. 111. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I. Nome do usuário;
- II. Número ou código de referência e classificação da unidade usuária(matrícula);
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Número do medidor;
- V. Leituras anterior e atual do hidrômetro;

- VI. Datas das leituras atual, anterior e se possível previsão para a próxima;
- VII. Consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII. Histórico do volume consumido, nos últimos 12 (doze) meses;
- IX. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI. Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando for o caso;
- XII. Multa, juros e atualização monetária por atraso de pagamento;
- XIII. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias da CESAMA e da ARISB-MG;
- XIV. Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado;
- XV. Qualidade da água fornecida, nos termos do Anexo XX da Portaria de Consolidação no 5 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde; e
- XVI. Aviso sobre a constatação de alto de consumo.

Art. 112. Para todas as categorias, a tarifa de coleta, afastamento e tratamento (quando aplicável) de esgotos será proporcional à tarifa de água, de acordo com a Tabela de Tarifas vigente.

§1º. Não se aplicam à condição do caput deste artigo as ligações regidas através de contratos especiais, firmados entre o USUÁRIO e a CESAMA;

§2º. Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro Comercial, a medição conferida pela CESAMA será o volume real medido;

§3º. Para faturamento do serviço de esgotamento sanitário, a tarifa é proporcional ao volume de água medido, o qual deverá contemplar o volume fornecido pelo sistema público de abastecimento de água e o volume de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

Art. 113. Nos casos de prédios com categorias de usuários diferentes, na ausência de medição individualizada por unidade imobiliária, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

Art. 114. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora da CESAMA, não isenta o USUÁRIO das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 115. O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as opções oferecidas pela CESAMA, não inferior a 6 (seis) opções de datas distribuídas ao longo do mês;

§1º. A conta será entregue, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação.

§2º. A falta de recebimento da conta não desobriga o USUÁRIO de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente junto aos postos de atendimento da CESAMA, ou pelo site www.cesama.com.br, ou nos meios digitais e eletrônicos disponibilizados pela CESAMA.

Art. 116. O não pagamento da conta na data aprezada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033 % (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, calculado *pro rata die* a partir do 11º dia do vencimento, estando o USUÁRIO sujeito à interrupção do fornecimento de água 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Art. 117. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§1º. O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará a aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§2º. Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo USUÁRIO, a CESAMA poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

Art. 118. A conta não paga até o vencimento e não contestada nesse período se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 119. Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, quando identificados serão devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito ou, quando solicitado pelo USUÁRIO, serão restituídos em moeda corrente.

Art. 120. A CESAMA poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos na Política de Cobrança de Débitos da CESAMA.

Art. 121. A CESAMA deverá encaminhar ao USUÁRIO declaração de quitação anual de débitos nos termos da Lei Federal nº.12.007/09 por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte.

Parágrafo Único. O usuário que não for mais titular da fatura, quando da emissão da declaração anual de quitação de débitos, pode solicitá-la à CESAMA.

Seção VI - Da Revisão das Contas

Art. 122. Por iniciativa da CESAMA ou do USUÁRIO interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Intempérie, desde que solicitado pelo titular de serviços e aprovado pela ARISB-MG; ou
- VI. Outras situações, conforme critérios propostos pela CESAMA e aprovados pela ARISB-MG.

§1º. As solicitações dos USUÁRIOS em relação à revisão de valor serão possíveis nas situações comprovadas de: acúmulo de consumo, aferição ou troca do hidrômetro, vazamento sanado, inconsistência de leitura, alteração cadastral, descarte de água suja, valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição) e para USUÁRIOS classificados em programas especiais (Tarifa Social).

§2º. As revisões serão efetuadas pelo setor competente, e caso ocorram antes do vencimento será definida nova data de vencimento para as contas revisadas para não incidir juros e multas.

§3º. Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o USUÁRIO será comunicado sobre a ocorrência e providências tomadas.

Art. 123. As revisões das contas por acúmulo de consumo serão executadas, mediante solicitação do USUÁRIO.

Parágrafo Único. Após a identificação e análise do fato motivador do acúmulo de consumo, será apurado o consumo real e para fins de faturamento será considerado o valor apurado de acordo com o consumo real, excluídos os valores cobrados em faturas do(s) mês(es) anterior(es), podendo a CESAMA negociar com o USUÁRIO a alteração de prazo de pagamento da conta.

Art. 124. As revisões das contas por vazamento serão executadas, mediante solicitação do USUÁRIO e ou inspeções realizadas pela CESAMA.

§1º. Ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão de obra utilizada nos reparos, e/ou foto do vazamento identificado, a CESAMA poderá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados após teste de leitura do 15º (décimo quinto) dia após o reparo.

§2º. O refaturamento ocorrerá considerando as tarifas vigentes e o excedente de água vazada será cobrado considerando o valor da primeira faixa de consumo da tabela de tarifas vigente, devendo ser computado também o excedente dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, com base no valor da primeira faixa de consumo da tabela de tarifas vigente.

§3º. Este procedimento poderá ser adotado somente uma vez a cada 12 (doze) meses e até duas contas consecutivas.

§4º. No caso de reparo efetuado pelo próprio USUÁRIO, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e condições do reparo realizado. Essa declaração ficará condicionada à aprovação da CESAMA.

Art. 125. As revisões das contas por inconsistência de leitura serão executadas excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo. As contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial e Pública poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO.

Parágrafo Único. A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise e terá o vencimento alterado, caso a solicitação ocorra antes do vencimento, para não incidir juros e multas.

Art. 126. As revisões das contas por alteração cadastral, seja por alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, poderão ser recalculadas considerando o período a partir da data da solicitação de alteração junto a CESAMA.

Parágrafo Único. Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas, alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da CESAMA.

Art. 127. As revisões das contas para USUÁRIOS classificados em Programas Especiais (Tarifa Social) poderão proceder o recálculo de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO.

Parágrafo Único. A conta que resultou na cobrança indevida será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa caso a solicitação ocorra antes do vencimento.

Art. 128. As revisões das contas em função de relatório de aferição que constate prejuízo ao usuário, poderão ser recalculadas a partir da data da solicitação, respeitando o disposto no art. 53 da Resolução FR-ARISB-MG nº 132/2020.

Parágrafo Único. As contas serão recalculadas considerando o consumo medido nos primeiros 15 (quinze) dias corridos após a substituição do medidor, projetando o valor correspondente ao ciclo de leitura da região a que pertence, excluindo-se o volume residual.

CAPÍTULO VI - DOS OUTROS SERVIÇOS

Seção I - Dos Serviços não Tarifados

Art. 129. A CESAMA poderá disponibilizar serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, dentre eles:

- I. Ligação ou Mudança de Ligação de Água e/ou Esgoto;
- II. Religação de Água;
- III. Aferição e/ou Troca de Hidrômetros, observando o disposto nos art. 93 e 94 da Resolução FR ARISB-MG 132/2020;
- IV. Análise e aprovação de Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- V. Extensão de Redes Públicas de Distribuição de Água e/ou de Esgotamento Sanitário executadas pela CESAMA;

- VI. Fiscalização da Interligação dos Sistemas de Distribuição de Água e/ou Esgotamento Sanitário executados pelo empreendedor/proprietário do imóvel/loteamento;
- VII. Fornecimento de Água através de Caminhão Pipa em imóveis localizados no Município de Juiz de Fora e Distritos;
- VIII. Análise e aprovação de Projeto de Tanque Séptico (Sistema Individual de Esgotamento Sanitário);
- IX. Análises Físico-Química e Bacteriológica da Água;
- X. Serviço de Vistoria Técnica (Inspeção);
- XI. Expediente de Requerimento;
- XII. Fornecimento de Documentos (Relatórios Termos, Declarações ou Atestados);
- XIII. Emissão de Segunda Via de Documento.
- XIV. Instalação e substituição do aparelho eliminador de ar.
- XV. Caixa de inspeção lacrada.

§1º. Os serviços não tarifados que são exclusivos da CESAMA deverão ser homologados pela ARISB-MG.

§2º. Os serviços não tarifados que são ofertados no comércio local não serão objetos de regulação, devendo seus preços e prazos serem definidos em normativo próprio da CESAMA.

Art. 130. Caso a prestação dos serviços solicitados se dê em prazo superior ao previsto na Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução homologada pela ARISB-MG sem justificativa, a CESAMA não poderá efetuar a cobrança da execução do mesmo.

Art. 131. Os serviços especificados no artigo anterior poderão ser pagos de forma parcelada, sem entrada em até 15 (quinze) meses, com valor mínimo das parcelas igual ou superior ao valor da Tarifa Fixa de água e esgoto residencial/social.

Art. 132. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

Parágrafo Único. Serão cobradas a partir da segunda vistoria técnica de inspeção, realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 133. No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos daquele USUÁRIO, eventualmente existentes.

Parágrafo Único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

Art. 134. Os valores dos serviços de que trata esta seção poderão ser incorporados para pagamento nas contas mensais ou poderão ser pagos através de faturas ou guia entregues pessoalmente ou no endereço presencial ou virtual indicado pelos USUÁRIOS, possibilitando-lhes escolher a melhor data de pagamento de acordo com a sua capacidade financeira.

Seção II - Dos Prazos dos Serviços não Tarifados

Art. 135. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

- I. vistorias ou visita de orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações deve ser realizadas em até 5 (cinco) dias úteis;
- II. ligações de água e/ou esgoto devem ser realizadas em até 10 (dez) dias úteis após a vistoria de caixas prontas devidamente aprovadas pela CESAMA;

§1º. Durante a vistoria para atendimento da ligação também serão verificados os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§2º. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a CESAMA informará ao interessado, por escrito (em meio físico, digital ou eletrônico), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo, com menção da justificativa técnica que as fundamentam, e as providências corretivas necessárias.

§3º. Na hipótese do §2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria a CESAMA, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§4º. Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente, caberão à CESAMA as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§5º. Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios à CESAMA, esta deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data da solicitação do serviço, a justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§6º. Considera-se motivo alheio a CESAMA, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pela CESAMA.

Art. 136. O prazo para atendimento dos pedidos de ligação em áreas que necessitem de execução de novas redes de água e esgotos, adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Seção III - Dos Serviços de Recomposição

Art. 137. Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá à CESAMA a responsabilidade pela sua execução, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços.

§1º. Na execução da recomposição mencionada no caput, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

§2º. A recomposição é limitada exclusivamente aos locais onde houve intervenção pela CESAMA.

Art. 138. Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de muros, paredes e passeios, caberá à CESAMA a responsabilidade pela sua execução.

§1º. A CESAMA será responsável pela recomposição e acabamento de muros, paredes e passeios devendo ser utilizados materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares exclusivamente nos casos de manutenção.

§2º. As recomposições de acabamento e revestimento peculiar de pisos e paredes decorrentes de serviços de iniciativa da CESAMA serão custeadas por esta, devendo ser utilizados materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

§3º. Em caso de manutenção ou ampliação dos sistemas de água e esgotamento sanitário em passeios que não obedeçam a especificação do Código de Posturas do Município de Juiz de Fora, será de responsabilidade da CESAMA o ônus da recomposição do pavimento limitada ao contrapiso, e do USUÁRIO a partir desse.

§4º. As recomposições decorrentes de serviços solicitados pelo USUÁRIO serão custeadas por este, bem como as particularidades de acabamento e revestimentos de pisos e paredes, devendo a CESAMA executar a recomposição destes serviços, limitada ao contrapiso e emboço.

CAPÍTULO VII - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 139. Todos os Loteamentos, Condomínios e Outros Empreendimentos Urbanísticos deverão cumprir o disposto neste Regulamento e nas Instruções Normativas emitidas pela CESAMA, em especial no que tange as orientações acerca da execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 140. A CESAMA assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações se, antecipadamente por solicitação do interessado, for realizada pela CESAMA a análise de sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

§1º. Constatada a viabilidade do empreendimento, a CESAMA deverá fornecer as diretrizes para aprovação do projeto hidráulico/hidrossanitário com vista à futura interligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

§2º. Não constatada a viabilidade, o interessado deverá arcar com os custos referentes à adequação necessária para viabilizar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, conforme metodologia de cálculo e critérios definidos pela CESAMA.

§3º. No caso de condomínios e outros empreendimentos urbanísticos, a estrutura interna de água e esgoto não será submetida à aprovação da CESAMA, uma vez que estes sistemas não serão operados e mantidos pela CESAMA

Art. 141. O projeto e a execução das obras do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento serão executados e custeados pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, inclusive as normativas expedidas pela CESAMA.

Parágrafo Único. O caput deste artigo se aplica tanto para obras de implantação, quanto para obras de ampliação de empreendimentos já existentes.

Art. 142. O projeto e a execução das obras de que trata o art.141 poderão ser executados pela CESAMA mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

Art. 143. A CESAMA recusará o projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com as normativas vigentes, inclusive aquelas emitidas pela CESAMA.

Art. 144. A autorização dada pela CESAMA para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Seção I - Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto

Art. 145. As obras do empreendimento serão executadas sob fiscalização da CESAMA e quando iniciadas sem prévio conhecimento e autorização da CESAMA estarão sujeitas a recusa do recebimento das instalações.

§1º. A CESAMA formalizará o recebimento dos sistemas através do Termo de Transferência de Ativos, ao qual será anexada à Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto e cobrará as taxas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos, conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos de Execução vigente, assim como serão efetivadas as cessões à CESAMA, a título gratuito, com as despesas pagas pelo interessado.

§2º. A doação deverá ser formalizada através de escritura e registro em cartório, contendo todos os dados pertinentes à doação, sendo esta documentação de responsabilidade do doador, diante disto a operação do sistema pela CESAMA só poderá ocorrer após o registro. Todas as documentações referentes às doações e transferências deverão ser encaminhadas ao setor de patrimônio da CESAMA, para acompanhamento e aprovação.

§3º. Os logradouros de loteamentos interligados aos sistemas de água e esgoto da CESAMA passarão a integrar as redes públicas, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pela CESAMA.

Art. 146. Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao respectivo Conselho de Classe e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

Seção II - Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações

Art. 147. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais, a CESAMA poderá disponibilizar um único ramal predial de água e de esgoto na testada do imóvel, ficando sob a

responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, conforme instruções normativas da CESAMA.

§1º. Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.

§2º. No caso de edificações multifamiliares em blocos de apartamentos, a CESAMA exigirá um hidrômetro para cada bloco.

Art. 148. Em ruas particulares, as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, devendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério da CESAMA, se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Seção III– Da Operação e Manutenção das Redes Internas

Art. 149. A operação e manutenção das redes internas de água e/ou de esgoto de loteamentos, condomínios horizontais e/ou verticais e ruas particulares são de responsabilidade do USUÁRIO.

§1º. A CESAMA poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios horizontais ou loteamentos já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômico-financeira.

§2º. A assunção pela CESAMA dos sistemas de que trata o parágrafo primeiro deverá ser disciplinada por normativas internas da própria CESAMA.

Art. 150. Os danos ocasionados na rede pública da CESAMA cuja origem provenham das redes internas de água e/ou de esgoto de qualquer imóvel interligado na rede da CESAMA serão de responsabilidade do USUÁRIO e serão custeados por esses.

Seção IV - Da Fatura e Cobrança das Tarifas em Condomínios

Art. 151. Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

§1º. Caso o condomínio opte pela modalidade de medição individualizada por unidade imobiliária, ele deverá atender as normas técnicas e o modelo estabelecido pela CESAMA para implantação, operação e manutenção das instalações, além de oferecer acesso e demais condições técnicas e legais necessárias.

§2º. Quando não observadas as normas técnicas e o modelo estabelecido pela CESAMA, caberá exclusivamente a ela a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada a cargo do condomínio.

§3º. Nos casos de medição individualizada em condomínio, é obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário entre a CESAMA e o condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 152. Nos condomínios em que houver medição individualizada de volume utilizado por unidade usuária, atendidas as normas técnicas e o modelo estabelecido pela CESAMA para implantação, operação e manutenção das instalações, e ainda acesso e demais condições técnicas e legais necessárias, o responsável pelo pagamento dos serviços é o USUÁRIO.

Art. 153. Nos condomínios em que não houver medição individualizada de volume utilizado por unidade usuária, ou que não forem atendidas as normas técnicas e o modelo estabelecido pela CESAMA para implantação, operação e manutenção das instalações, e ainda acesso e demais condições técnicas e legais necessárias, o responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

CAPÍTULO VIII - DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 154. Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pela CESAMA dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§1º. O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pela CESAMA ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento da CESAMA, uma vez cumpridas às exigências deste Regulamento.

§2º. O prolongamento de rede pública para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto até 25 (vinte e cinco) metros de extensão por ligação em área urbana e 40 (quarenta) metros por ligação em área rural será atendido pela CESAMA sem ônus para o solicitante, exceto quando comprovada a inviabilidade técnica ou localizado em áreas não regularizadas pelo município.

§3º. No caso de pedidos simultâneos de ligação para um mesmo trecho de rede, as distâncias limítrofes para gratuidade do prolongamento, estabelecidas no §2º deste artigo, devem ser multiplicadas pelo número de solicitantes

§4º. A distância do prolongamento será medida da extremidade da rede pública mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação a ser instalado, respeitado o traçado das vias públicas.

§5º. No caso de prolongamento de rede para atendimento de mais de uma ligação, a distância será medida da extremidade da rede pública mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação da edificação mais distante, respeitado o traçado das vias públicas.

§6º. O prolongamento de rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário acima das distâncias definidas no §2º e que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão da CESAMA será executado com participação financeira do interessado que a solicitar.

§7º. A definição dos valores excedentes a serem arcados pela CESAMA e pelo interessado se dará por norma específica da CESAMA, homologada pela ARISB-MG.

§8º. O prolongamento de rede para ligação, previsto no caput, será atendido se o interessado aprovar o orçamento e cronograma de execução apresentados pela CESAMA e efetuar o pagamento das despesas decorrentes.

§9º. As instalações resultantes da obra referida no caput passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado.

§10. O valor referente à participação financeira do interessado será registrado em conta contábil específica e não será, em nenhuma hipótese, objeto de remuneração tarifária nem de indenização ao término da concessão.

§11. O previsto no §6º também se aplica à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em conjunto habitacional de iniciativa da administração direta ou indireta dos poderes públicos.

§12. Na hipótese do §6º, a CESAMA será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra.

§13. Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, a CESAMA deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 155. Constitui infração passível de aplicação de penalidades Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento de Serviços e no Contrato de Prestação de Serviço de

Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário, a prática pelo USUÁRIO, proprietário ou locatário da unidade usuária, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

- I. Retirada abusiva de hidrômetro: intervenção nos hidrômetros ou nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços; (infração gravíssima);
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes, (infração grave);
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio, (infração grave);
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*bypass*); (infração gravíssima);
- V. Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários (intervenção no ramal; “T” antes do hidrômetro ou intervenção feita diretamente na rede, sem registro da CESAMA), (infração gravíssima);
- VI. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição; (infração grave);
- VII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários; (infração média);
- VIII. Violação do corte comercial: intervenção não autorizada no lacre, obstruidor, registro de metal, (infração gravíssima);
- IX. Violação do Corte Técnico: restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal, intervenção no ramal; (infração grave);
- X. Derivação clandestina de um imóvel para outro: interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito; (infração média);
- XI. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção da caixa padrão e hidrômetro pela CESAMA, (infração grave);
- XII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento, (infração gravíssima);
- XIII. Violação do hidrômetro: danificação proposital, qualquer intervenção nos equipamentos de medição de água; inversão ou supressão do hidrômetro, (infração gravíssima);
- XIV. Inutilização dos selos do hidrômetro: Violação dos selos ou lacres de proteção do hidrômetro; (infração grave);

- XV. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar a montante do hidrômetro sem prévia autorização da CESAMA, (infração média)
- XVI. Vedação da tampa da caixa de inspeção de esgoto; (infração média);
- XVII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais; (infração grave);
- XVIII. Lançamento de resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento. (infração grave);
- XIX. Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis (infração grave);
- XX. Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água, deixar de descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos ou fazê-lo desrespeitando a capacidade hidráulica da ligação do esgoto (infração média);
- XXI. Mudança de padrão sem prévia autorização da CESAMA: troca pelos usuários dos equipamentos de medição de água de uma caixa padrão para outra; (infração média)
- XXII. Recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte da CESAMA. (infração média)
- XXIII. Não cumprimento das determinações por escrito da CESAMA. (infração média)

§1º. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pela CESAMA sob as expensas do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

§2º. É dever do USUÁRIO comunicar à CESAMA quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

§3º. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que seja atendido o subitem 9.4 da Portaria nº. 246/2000 do INMETRO, que determina que qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.

Art. 156. Além de outras medidas previstas neste Regulamento, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos não previstos pela

CESAMA nos termos estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§1º. As multas serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: média, grave e gravíssima.

§2º. O cálculo do ressarcimento das contas à CESAMA, quando for o caso, retroagirá a no máximo 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

§3º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§4º. A interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas nos incisos I, II, III, IX, XI e XIII do artigo anterior e hipóteses previstas no CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, Seção VI - Da Interrupção dos serviços deste Regulamento de Serviços.

Art. 157. O restabelecimento dos serviços somente será executado pela CESAMA mediante comprovação de correção das irregularidades pelo infrator.

Art. 158. As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo único deste Regulamento e Serviços.

Art. 159. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo USUÁRIO em instalações e equipamentos pertencentes à CESAMA serão cobradas do USUÁRIO, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não desobriga o USUÁRIO de sanar as irregularidades identificadas.

Art. 160. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;

- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo Único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.

Art. 161. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Fica estabelecido que as instruções normativas mencionadas neste Regulamento serão constituídas por atos administrativos da Diretoria Executiva da CESAMA e do Conselho de Administração da CESAMA.

Art. 163. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela ARISB-MG, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.

Art. 164. Este Regulamento em vigor a partir de sua homologação e publicação do Decreto na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Juiz de Fora, 11 de fevereiro de 2022.

APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

Abastecimento de água: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;

Aferição do Hidrômetro: verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

Água Potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

Água Tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Área de Servidão Pública: terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

Área Regular: aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

Áreas de risco: áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas à inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;

ARISB-MG: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais;

Atividade Permitida: atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura de Juiz de Fora;

Atividade Tolerada: atividade econômica exercida no imóvel que, apesar de não ser autorizada pela legislação municipal em vigor, está regularizada por força de autorização oficial anterior, comprovada mediante documentos oficiais, como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;

Autorização de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto(ramal interno), necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

Cadastro Comercial: conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): caixa de coleta de esgoto do imóvel de responsabilidade do usuário que será conectada ao ramal de esgoto da CESAMA, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da CESAMA de esgotamento sanitário;

Caixa padrão: caixa destinada a instalação de registro e dispositivo de controle (hidrômetro) para medição do consumo, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da CESAMA de abastecimento de água.

Categoria de usuário: classificação do usuário por economia conforme atividade exercida no imóvel em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor na CESAMA;

Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

Ciclo de Faturamento: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;

Coleta de Esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

Consumo Mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pela Estrutura tarifária da CESAMA;

Conta de Água (Fatura de serviços): documento de cobrança que apresenta o valor total a ser pago pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados, especificando o período;

Corte do Fornecimento (Suspensão de fornecimento): interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador, podendo ser por inadimplência ou inobservância das normas aplicáveis ou a pedido;

Economias: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, ocupadas ou não.

Edificação Permanente Urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar atividade humana;

Esgotamento Sanitário: serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

Esgoto: Efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

Imóvel: Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade usuária, sob responsabilidade de uso e manutenção do Usuário;

Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a caixa de inspeção (inclusive), empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do Usuário;

Lacres: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

Ligação Clandestina: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento da CESAMA, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

Ligação de Água: conjunto formado pelo Ramal Predial e a caixa padrão/cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

Ligação de Esgoto: Interligação da caixa de inspeção do imóvel à rede pública coletora de esgotos;

Ligação Temporária: ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente, devendo este ser determinado no ato de pedido de ligação;

Medição Individualizada: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial, poder público ou outras, localizadas na área de atuação da CESAMA;

Medidores: aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

Mudança de padrão de Ligação de Água: substituição do padrão/ramal de ligação de água, respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

Mudança de Ligação de Esgoto: substituição do ramal predial (responsabilidade da CESAMA) e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do Usuário), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

Padrão de Ligação de Água (ou abrigo): conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade usuária, cujo local (reservado pelo proprietário) de acordo com as normas internas do prestador será o ponto de entrega de água.

Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da instalação predial da unidade usuária com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio fio) da calçada em ruas pavimentadas ou distante 1(um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade da CESAMA.

Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade usuária, caracterizando-se como limite de responsabilidade da CESAMA;

Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre Tomada de água da rede de distribuição e a caixa padrão/cavalete, sob a responsabilidade de uso e manutenção da CESAMA;

Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção (exclusive), sob a responsabilidade de uso e manutenção da CESAMA;

Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

Religação: procedimento efetuado pela CESAMA que objetiva retomar o abastecimento de água, desligado em decorrência de corte/suspensão do fornecimento;

Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pela CESAMA que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema conforme modelo CESAMA, regulamentado por normas técnicas brasileiras;

Supressão da Ligação: corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial e retirada do hidrômetro;

Tarifa fixa ou Tarifa Básica Operacional (TBO): tarifa cobrada pela disponibilidade dos serviços de Água e de Esgoto. A Tarifa Fixa ou TBO é cobrada do consumidor pela quantidade de economias, conforme definido pela Estrutura Tarifária da CESAMA;

Unidade consumidora: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

Usuário (cliente): pessoa física ou jurídica, legalmente representada, ocupante do imóvel e usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

Usuário de Baixa Renda: é o Usuário que se enquadra nas condições estabelecidas no inciso II, Art. 4º, do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2007 e naqueles que vierem a complementá-lo ou substituí-lo;

Usuário Factível: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, ocupante do imóvel NÃO usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, onde existam redes disponíveis para a sua interligação;

Válvula de Boia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

Vistoria Técnica: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pela CESAMA na unidade usuária, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS

As multas definidas no Capítulo IX – Das Infrações e Penalidades do presente Regulamento de Serviços, serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas: média, grave e gravíssima, conforme valores abaixo:

Gravidade da Infração	Multa Aplicável R\$
Média	4 UFM'S
Grave	16 UFM'S
Gravíssima	40 UFM'S

UFM = R\$135,98 (2022) - Unidade Fiscal Municipal